



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete Militar do Governador e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Coordenadoria Estadual de Defesa Civil

Resposta 31 - GMG/CEDEC

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2026.

Processo SEI nº 1070.01.0003707/2025-96

Referência: Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – Doação de Viaturas 4x4

Recorrente: Município de Juatuba/MG

Contrarrazões: Município de Olaria/MG; Camanducaia/MG; Descoberto/MG; Bueno Brandão/MG; Nova Resende/MG; Santana do Deserto/MG; Três Marias/MG

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

#### 1.1 Admissibilidade - Recurso Juatuba/MG

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC, os participantes que manifestarem intenção de recorrer durante a segunda sessão pública virtual, em prazo não inferior a 10 (dez) minutos, têm assegurado o direito de apresentar as razões recursais no prazo regulamentar.

Conforme verificação dos registros da segunda sessão pública virtual, o Município de Juatuba/MG manifestou corretamente a intenção de recorrer no chat da sessão, dentro do prazo estabelecido.

Dessa forma, o recurso é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual é conhecido, passando-se à análise de mérito, sem efeito suspensivo, conforme o instrumento convocatório.

#### 1 . 2 Admissibilidade - Contrarrazões Olaria/MG; Camanducaia/MG; Descoberto/MG; Bueno Brandão/MG; Nova Resende/MG; Santana do Deserto/MG; Três Marias/MG

Nos termos do Item 9 – DO RECURSO do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC, após a publicação dos recursos tempestivos, foi assegurado aos interessados o direito de apresentar contrarrazões, no prazo estabelecido no cronograma do certame. Verifica-se que as presentes contrarrazões foram protocoladas dentro do prazo regulamentar, atendendo às condições formais previstas no instrumento convocatório. Assim, as contrarrazões são tempestivas e regularmente admitidas, devendo serem conhecidas e apreciadas no âmbito da análise conjunta dos recursos administrativos, em observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade e segurança jurídica.

### 2. DO OBJETO DO RECURSO

#### 2.1 Do Objeto do Recurso

Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo Município de Juatuba/MG, no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 01/2025 – GMG/CEDEC, por meio do qual o recorrente questiona, em síntese: (i) a aplicação do Critério 9 (instalação física exclusiva para funcionamento da COMPDEC), sustentando suposta irregularidade na pontuação de outros municípios; e (ii) a aplicação do Critério 15, requerendo, em

essência, que a existência de barragem de outra finalidade (a exemplo da Barragem Serra Azul) seja aceita como equivalente ao requisito “barragem de mineração”, a fim de permitir a pontuação.

## 2.2 Do Objeto das Contrarrazões

Trata-se de contrarrazões apresentadas pelos Municípios de Olaria/MG; Camanducaia/MG; Descoberto/MG; Bueno Brandão/MG; Nova Resende/MG; Santana do Deserto/MG; Três Marias/MG, impugnando as alegações de Juatuba/MG quanto ao Critério 09 do Anexo I do Edital 01/2025.

## 3. DA RESPOSTA

### 3.1. Das alegações Recurso - Juatuba - Critério 9 – Instalação física exclusiva para funcionamento da COMPDEC

O Critério 9 do Anexo I do Edital nº 01/2025 estabelece requisito objetivo: “Ter instalação física, exclusiva, para funcionamento da COMPDEC”. Trata-se de condição que visa demonstrar mínima estrutura organizacional e capacidade de atendimento, assegurando ao cidadão um ponto de referência institucional e operacional para demandas de proteção e defesa civil.

Para fins de interpretação administrativa, “sede exclusiva” deve ser compreendida como um espaço físico destinado ao funcionamento da COMPDEC, com condições de identificação e uso próprio para as atividades do setor — não se exigindo, necessariamente, prédio exclusivo. Assim, uma sala ou ambiente específico pode caracterizar sede exclusiva, desde que haja destinação ao serviço, identificação e condições de atendimento/funcionamento no contexto das atribuições de defesa civil. Essa compreensão, inclusive, é compatível com a própria finalidade do critério descrita pelo recorrente, ao apontar elementos como espaço físico, identificação e organização mínima para o funcionamento.

No caso concreto, o recurso não demonstra, de forma tecnicamente comprovada, erro material na validação do critério, limitando-se a alegações comparativas sobre outros municípios, pleiteando revisão com base em percepções genéricas.

De todo modo, em atenção ao princípio da autotutela e à transparência, esta Comissão procedeu à verificação in loco dos espaços indicados como exemplo pelo recorrente, constatando que os seguintes municípios dispõem de instalação física exclusiva (no sentido acima exposto), em conformidade com o Critério 9: Tapira, Três Marias, Descoberto, Serra do Salitre, Camanducaia, Ouro Fino, Nova Resende, Bueno Brandão, Barão do Monte Alto, Santana do Deserto e Olaria.

Assim, não se verifica irregularidade que justifique retificação ou revisão de pontuação de terceiros no âmbito do Critério 9, razão pela qual mantém-se a metodologia e os resultados aplicados, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e, sobretudo, da vinculação ao instrumento convocatório.

#### 3.1.1 Análise das Contrarrazões de Olaria/MG – Da Instalação Física

No que tange às contrarrazões apresentadas pelo Município de Olaria/MG em oposição ao recurso de Juatuba/MG, esta Comissão Técnica reafirma que o ente atende integralmente ao Critério 9 do Anexo I do Edital nº 01/2025 (“Ter instalação física, exclusiva, para funcionamento da COMPDEC”). Conforme fartamente demonstrado pelo município interessado e corroborado pela documentação técnica, a COMPDEC de Olaria possui endereço institucional regularmente cadastrado na Praça Primeiro de Março, nº 181, Centro, operando em espaço físico identificado, com mobiliário adequado e condições plenas de atendimento ao público. Ressalte-se que, em observância ao princípio da autotutela, esta Coordenadoria Estadual (CEDEC) procedeu à vistoria técnica presencial in loco nas dependências indicadas, ocasião em que restou formalmente constatada a existência da instalação física exclusiva e sua operacionalidade para as atividades de proteção e defesa civil. Portanto, o recurso do Município de Juatuba/MG não procede, uma vez que a exigência editalícia não se confunde com a necessidade de prédio isolado, bastando a existência de sala ou ambiente com uso e identificação próprios, conforme verificado pela Comissão Técnica. Mantém-se, por conseguinte, a pontuação de Olaria no referido critério .

#### 3.1.2 Análise das Contrarrazões de Camanducaia/MG – Da Instalação Física

No que tange às contrarrazões apresentadas pelo Município de Camanducaia/MG em oposição ao recurso

de Juatuba/MG, esta Comissão Técnica reafirma que o ente atende integralmente ao Critério 9 do Anexo I do Edital nº 01/2025 (“Ter instalação física, exclusiva, para funcionamento da COMPDEC”). O município comprovou possuir, na sede da Prefeitura (Avenida Targino Vargas, nº 45), sala própria e exclusiva destinada à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, devidamente sinalizada com a identificação visual institucional e equipada com recursos operacionais para o atendimento público. Restou evidenciado que a tese recursal de Juatuba/MG, que exigia a existência de um prédio isolado, carece de fundamento jurídico, uma vez que a “instalação exclusiva” refere-se a um espaço físico delimitado e com uso próprio, independentemente de estar situado em edifício compartilhado. Ressalte-se que, em observância ao princípio da autotutela, esta Coordenadoria Estadual (CEDEC) procedeu à vistoria técnica presencial in loco nas dependências da COMPDEC de Camanducaia, ocasião em que restou formalmente constatada a existência da instalação física exclusiva, sua plena funcionalidade e a adequação aos requisitos de validação previstos no Anexo II. Portanto, o recurso 31 de Juatuba é considerada improcedente, mantendo-se inalterada a pontuação de Camanducaia no referido critério.

### 3.1.3 Análise das Contrarrazões de Descoberto/MG – Da Instalação Física

Quanto às contrarrazões apresentadas pelo Município de Descoberto/MG em oposição ao recurso de Juatuba/MG, que questionava o cumprimento do Critério 9 (“Ter instalação física, exclusiva, para funcionamento da COMPDEC”), esta Comissão constatou a ocorrência de erro material nas evidências apresentadas pelo recorrente. O Município de Juatuba fundamentou seu recurso em imagem de imóvel residencial localizado na “Rua do Matadouro”, logradouro diverso da real sede da Defesa Civil de Descoberto. Por sua vez, o Município de Descoberto demonstrou, via declaração de uso exclusivo e acervo fotográfico georreferenciado, possuir instalação exclusiva situada na Rua José Pedro de Aguiar, nº 210, com identificação visual própria e ambiente funcional equipado. A verificação in loco procedida por esta Coordenadoria Estadual confirmou que a estrutura do ente atende integralmente aos requisitos de ponto de referência institucional e operacional estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, as alegações de Juatuba/MG são consideradas improcedentes por falta de fundamento fático, mantendo-se a pontuação de Descoberto no referido critério do Anexo I do Edital nº 01/2025.

### 3.1.4 Análise das Contrarrazões de Bueno Brandão/MG – Da Instalação Física

Em relação às contrarrazões de Bueno Brandão/MG, esta Comissão Técnica ratifica que o município atende integralmente ao Critério 9 do Anexo I ao comprovar, por meio de acervo fotográfico georreferenciado e declaração institucional, a existência de sala própria e exclusiva para a COMPDEC na Rua Afonso Pena, nº 225, cumprindo rigorosamente os requisitos de validação do Anexo II. A interpretação administrativa consolidada por esta Coordenadoria Estadual define que a “instalação exclusiva” não exige necessariamente um prédio isolado, mas sim um espaço físico delimitado, identificado e com uso próprio para as atividades do setor, servindo como ponto de referência institucional e operacional para o cidadão. A análise técnica confirmou que a estrutura de Bueno Brandão está devidamente sinalizada com identificação visual da Defesa Civil, equipada com recursos operacionais e aberta ao atendimento público, contando inclusive com a indicação de moradores locais que atestam a funcionalidade do espaço. Dessa forma, o recurso apresentado pelo Município de Juatuba/MG é considerada improcedente por ausência de fundamento fático e jurídico, mantendo-se a pontuação de Bueno Brandão no referido critério em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

### 3.1.5 Análise das Contrarrazões de Nova Resende/MG – Da Instalação Física

No que concerne às contrarrazões apresentadas pelo Município de Nova Resende/MG, esta Comissão Técnica ratifica que o ente atende integralmente ao Critério 9 do Anexo I do Edital nº 01/2025 (“Ter instalação física, exclusiva, para funcionamento da COMPDEC”). O Recurso do Município de Juatuba/MG, fundamentada em imagens da plataforma Google Maps e em interpretações restritivas sobre a necessidade de “prédio isolado”, não prospera, uma vez que o edital exige apenas a existência de um espaço físico delimitado e destinado exclusivamente às atividades de proteção e defesa civil. O Município de Nova Resende comprovou, mediante registro fotográfico georreferenciado e indicação de moradores,

possuir sala exclusiva situada na Praça Santa Rita, nº 50, devidamente identificada e operacional. Ressalte-se que esta Coordenadoria Estadual procedeu à vistoria técnica presencial in loco nas instalações da COMPDEC de Nova Resende, ocasião em que restou formalmente constatada a existência da estrutura física, sua plena funcionalidade e a exclusividade de uso do ambiente para o atendimento público. Portanto, em observância aos requisitos de validação previstos no Anexo II, as alegações do recorrente são consideradas improcedentes, mantendo-se inalterada a pontuação de Nova Resende no referido critério.

### 3.1.6 Análise das Contrarrazões de Santana do Deserto/MG – Da Instalação Física

No que se refere às contrarrazões apresentadas pelo Município de Santana do Deserto/MG, esta Comissão Técnica ratifica que o ente atende integralmente ao Critério 9 do Anexo I do Edital nº 01/2025 (“Ter instalação física, exclusiva, para funcionamento da COMPDEC”). O Município demonstrou, por meio de acervo fotográfico e declaração institucional, possuir sala exclusiva situada no prédio da Prefeitura Municipal (Praça Mauro Roquete Pinto, nº 01), devidamente identificada com a sinalização visual da Defesa Civil e dotada de infraestrutura operacional para atendimento ao público. Ressalte-se que, em atenção ao princípio da verdade material, esta Coordenadoria Estadual (CEDEC) procedeu à vistoria técnica presencial in loco nas instalações da COMPDEC de Santana do Deserto, ocasião em que restou formalmente constatada a existência da estrutura física exclusiva e sua plena funcionalidade. Portanto, o recurso do Município de Juatuba/MG é considerada improcedente, uma vez que a "instalação exclusiva" não exige prédio isolado, mas sim espaço delimitado e com uso próprio, conforme interpretação administrativa deste órgão. Mantém-se, assim, a pontuação de Santana do Deserto no referido critério.

### 3.1.7 Análise das Contrarrazões de Três Marias/MG – Da Instalação Física

No que concerne às contrarrazões apresentadas pelo Município de Três Marias/MG, esta Comissão Técnica ratifica que o ente atende integralmente ao Critério 9 do Anexo I do Edital nº 01/2025 (“Ter instalação física, exclusiva, para funcionamento da COMPDEC”). O recurso do Município de Juatuba/MG, que sustenta a descaracterização do critério pelo fato de a unidade estar sediada no prédio da Prefeitura Municipal, carece de fundamento jurídico e editalício, uma vez que a exigência limita-se à existência de espaço físico delimitado e destinado exclusivamente às atividades de proteção e defesa civil, não sendo exigido prédio isolado ou autônomo. O Município de Três Marias comprovou, mediante registro fotográfico georreferenciado e indicação de três moradores atendidos, possuir sala exclusiva situada na Praça Castelo Branco, nº 03, devidamente identificada, funcional e equipada, servindo como base operacional reconhecida inclusive por órgãos regionais. Ressalte-se que, em observância ao princípio da autotutela, esta Coordenadoria Estadual (CEDEC) procedeu à vistoria técnica presencial in loco nas instalações da COMPDEC de Três Marias, ocasião em que restou formalmente constatada a existência da estrutura física exclusiva, sua plena funcionalidade e a adequação aos requisitos de validação previstos no Anexo II. Portanto, as alegações do recorrente são consideradas improcedentes, mantendo-se inalterada a pontuação de Três Marias no referido critério.

### 3.1.8 Da Autotutela Administrativa e Instrução Complementar do Processo

Ressalte-se que, além da interposição do Recurso Administrativo nº 31, representantes do Município de Juatuba compareceram presencialmente à sede desta Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC/MG), ocasião em que formalizaram termo de manifestação apresentando levantamentos próprios acerca das supostas condições das instalações físicas de diversos entes municipais participantes. Diante da gravidade das alegações e pautada pelos princípios administrativos da autotutela, da verdade material e da supremacia do interesse público, esta Comissão Técnica, com fulcro no item 15.10 do Edital nº 01/2025, promoveu diligências destinadas a esclarecer e complementar a instrução do processo.

Nesse sentido, foram realizadas vistorias presenciais in loco e solicitadas informações complementares prévias para validar a conformidade técnica dos locais apontados. Apesar da rigorosa análise de campo nos municípios de Olaria, Camanducaia, Descoberto, Bueno Brandão, Nova Resende, Santana do Deserto, Três Marias, Barão de Monte Alto e Piranguinho, restou plenamente comprovado que todos os referidos entes possuem instalações físicas identificadas, operacionais e destinadas ao uso exclusivo das Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), atendendo integralmente ao Critério

9 do Anexo I. Verificou-se que as impugnações apresentadas pelo recorrente basearam-se em interpretações restritivas não previstas no instrumento convocatório ou em dados desatualizados, não subsistindo qualquer erro material na pontuação originalmente atribuída pela Comissão. Por conseguinte, em observância ao princípio da vinculação ao edital, o recurso do Município de Juatuba quanto ao Critério 9 é julgado integralmente improcedente.

### 3.2. Das alegações Recurso - Juatuba - Critério 15 – Barragem de mineração

O Critério 15 do Anexo I do Edital nº 01/2025 é igualmente claro e objetivo ao exigir, para fins de pontuação, que o município possua barragem de mineração.

O recorrente reconhece expressamente que “a barragem Serra Azul... ainda que não seja barragem de mineração” e requer que seja considerada como “equivalente” para fins de pontuação.

Todavia, não há previsão editalícia que autorize interpretação ampliativa ou analógica para incluir barragens de outras finalidades (p. ex., abastecimento, usos múltiplos, hidrelétrica etc.) como substitutas do requisito expresso “barragem de mineração”. A adoção de “meio-termo” ou “equivalência” implicaria alteração material do critério no curso do certame, com potencial violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital, além de afetar a previsibilidade e a igualdade de condições entre os participantes.

Dessa forma, o pedido de reconhecimento de pontuação no Critério 15 com base em barragem de outra natureza não encontra amparo no Edital nº 01/2025 e não pode ser acolhido.

## 4. CONCLUSÃO

### 4.1 Conclusão quanto ao Recurso de Juatuba/MG

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto pelo Município de Juatuba/MG e, no mérito, INDEFIRO INTEGRALMENTE as pretensões recursais, mantendo-se a aplicação objetiva do Critério 9 dos municípios indicados pelo recorrente e do Critério 15, nos termos do Edital nº 01/2025 – GMG/CEDEC.

### 4.2 Conclusão quanto às Contrarrazões - Critério 9

Diante do exposto, CONHEÇO das contrarrazões dos municípios de Olaria/MG; Camanducaia/MG; Descoberto/MG; Bueno Brandão/MG; Nova Resende/MG; Santana do Deserto/MG; Três Marias/MG e DEFIRO as Contrarrazões, mantendo-se a aplicação objetiva do Critério 9 dos municípios indicados pelo recorrente.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência ao recorrente e demais municípios.

Roberto da Cruz Miranda, Cap PM  
Presidente Comissão de Credenciamento e Classificação de Municípios  
Gabinete Militar do Governador / Coordenadoria Estadual de Defesa Civil  
[suplan@defesacivil.mg.gov.br](mailto:suplan@defesacivil.mg.gov.br)



Documento assinado eletronicamente por **Roberto da Cruz Miranda, Capitão PM**, em 15/01/2026, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **130687676** e  
o código CRC **EE5BEE43**.

---

**Referência:** Processo nº 1070.01.0003707/2025-96

SEI nº 130687676